



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2458518 - RS (2023/0311965-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : G T A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. ADOLESCENTE QUE JÁ CUMPRE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO EM OUTRO PROCESSO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERRESSE DE REDISCUTIR A CAUSA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que confirmou a decisão de improcedência de pedido de internação provisória de adolescente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a imperiosidade da medida. O recorrente alega violação ao art. 108, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente e ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, por suposta omissão do acórdão quanto à análise da necessidade de internação provisória do adolescente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível reexaminar as circunstâncias fáticas do caso concreto para alterar o entendimento acerca da necessidade de internação provisória; e (ii) estabelecer se houve omissão no acórdão recorrido a justificar a interposição de embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, expresso na Súmula 83, estabelece que o acórdão recorrido que se alinha à jurisprudência desta Corte não admite reforma em sede de recurso especial.

4. Para superar as conclusões do acórdão recorrido sobre a imperiosidade da internação provisória seria necessária a reanálise do conjunto fático-probatório, providência vedada em

recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

5. A jurisprudência do STJ entende que a natureza e a extensão da medida socioeducativa inserem-se na discricionariedade do julgador, a qual deve ser respeitada salvo em situações excepcionais, o que não se verifica no caso concreto. Além disso, como destacado pela Corte de origem, o adolescente já cumpre medida socioeducativa de internação imposta em outro processo.

6. A alegação de omissão não procede, uma vez que o acórdão recorrido abordou explicitamente os elementos probatórios e justificou a decisão com base na ausência de urgência para a imposição da medida de internação provisória, caracterizando o inconformismo do recorrente com a decisão tomada, situação que não justifica a interposição de embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2458518 - RS (2023/0311965-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : G T A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. ADOLESCENTE QUE JÁ CUMPRE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO EM OUTRO PROCESSO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERRESSE DE REDISCUTIR A CAUSA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que confirmou a decisão de improcedência de pedido de internação provisória de adolescente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a imperiosidade da medida. O recorrente alega violação ao art. 108, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente e ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, por suposta omissão do acórdão quanto à análise da necessidade de internação provisória do adolescente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível reexaminar as circunstâncias fáticas do caso concreto para alterar o entendimento acerca da necessidade de internação provisória; e (ii) estabelecer se houve omissão no acórdão recorrido a justificar a interposição de embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, expresso na Súmula 83, estabelece que o acórdão recorrido que se alinha à jurisprudência desta Corte não admite reforma em sede de recurso especial.

4. Para superar as conclusões do acórdão recorrido sobre a imperiosidade da internação provisória seria necessária a reanálise do conjunto fático-probatório, providência vedada em

recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

5. A jurisprudência do STJ entende que a natureza e a extensão da medida socioeducativa inserem-se na discricionariedade do julgador, a qual deve ser respeitada salvo em situações excepcionais, o que não se verifica no caso concreto. Além disso, como destacado pela Corte de origem, o adolescente já cumpre medida socioeducativa de internação imposta em outro processo.

6. A alegação de omissão não procede, uma vez que o acórdão recorrido abordou explicitamente os elementos probatórios e justificou a decisão com base na ausência de urgência para a imposição da medida de internação provisória, caracterizando o inconformismo do recorrente com a decisão tomada, situação que não justifica a interposição de embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os seguintes dispositivos: art. 108, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada:

"De outra parte, diferentemente, sabe-se que a internação provisória poderá ser decretada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias, antes da sentença, desde que demonstrada a necessidade imperiosa da medida, decisão essa que deverá ser fundamentada e baseada em indícios suficientes de autoria e materialidade, nos termos do art. 108 do ECA.

No entanto, conforme já adiantei, entendo que são infundadas as razões recursais, com a devida licença.

Primeiramente, porque o adolescente ingressou no CASE de Santa Maria em 18 de novembro de 2022, por conta de internação provisória decretada nos autos do Processo n.º 5003239- 60.2022.8.21.0012, pela prática das condutas descritas no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, e no art. 12, caput, da Lei n.º 10826/2003, sobrevindo no dia 27 de dezembro de 2022 sentença de procedência do pedido da representação, com a imposição da medida socioeducativa de internação, sem possibilidade de atividades externas, com execução imediata (SENT1).

Mais recentemente, no dia 10.02.2023, o juízo da execução homologou o plano individual de atendimento do adolescente, para cumprimento da medida socioeducativa de internação, sem possibilidade de atividades externas (Petição Infracional n.º 5038332-39.2022.8.21.0027), não havendo urgência alguma, assim, a justificar uma compreensão de imperiosidade na adoção da medida, valendo anotar que, havendo eventual desligamento do adolescente, a medida poderá ser revista, como já adiantado pelo ilustre Juiz de Direito, Dr. DIEGO CARVALHO LOCATELLI.

Para além disso, vê-se que, apesar da gravidade, a infração foi praticada em 08.09.2022, ou seja, há mais de 7 meses, o que relativiza, de certa forma, a alegada imperiosidade da medida cautelar postulada, não contendo as razões recursais, além disso, defesa específica acerca da necessidade impostergável da adoção dessa medida.

ANTE O EXPOSTO, voto por negar provimento ao agravo de instrumento

(...)

O embargante, pelo teor da motivação de seus embargos, na verdade, está inconformado com o tratamento endereçado pelo Colegiado à controvérsia devolvida, pretendendo rediscutir a matéria já decidida, objetivo para que não se prestam os embargos de declaração.

Evidentemente, não se pode cogitar de omissão por ser a solução combatida contrária ao que pretende o embargante, já que, como é consabido, não se presta a cancelar o pretendido esclarecimento.

Ao contrário do sugerido nos aclaratórios, o Colegiado examinou o conjunto probatório até então carreado ao feito e explicitou de maneira clara, precisa e fundamentada os motivos pelos quais decidiu pela

impossibilidade de acolhimento do pedido de internação provisória do adolescente. Veja-se:

(...)

Assim, nitidamente a parte embargante está querendo rediscutir a matéria, o que, como dito, é incabível em sede de embargos de declaração (v. g., ED n.º 70045052248, Oitava Câmara Cível, TJRS, Relator Luiz Felipe Brasil Santos, 22/09/2011; ED n.º 70041952037, Oitava Câmara Cível, TJRS, Relator Rui Portanova, 28/04/2011; ED n.º 70035519636, Oitava Câmara Cível, TJRS, Relator Alzir Felipe Schmitz, 29/04/2010).

ANTE O EXPOSTO, voto por desacolher os embargos de declaração."

No mesmo sentido os seguintes julgados da Quinta Turma, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL. NATUREZA E MONTANTE DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. REVISÃO APENAS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, embora fosse possível a aplicação da medida socioeducativa de internação, "A natureza da medida socioeducativa aplicada ao menor infrator e o seu montante inserem-se em um juízo de discricionariedade do julgador e estão atreladas às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos menores, que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito" (AgRg no HC 584.279/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/6/2020, DJe 25/6/2020).

2. A revisão do entendimento firmado pela instância ordinária, acerca da adequação e da necessidade da medida socioeducativa, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.733.622/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 8/2/2021.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL VERIFICADO NA REDAÇÃO DO VOTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Conforme estabelece o art. 619 do Código de Processo Penal - CPP, os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade no decisum.

Ainda, admite-se para correção de erro material, conforme art. 1.022, III, do Código de Processo Civil - CPC.

2. Na hipótese, constatado erro material, corrige-se o julgado apenas

para alterar a pontuação inserida no final do terceiro parágrafo do voto.

3. Ausente o vício de omissão na fundamentação do acórdão embargado, eis que analisadas as teses defensivas. O que se verifica é o mero inconformismo do embargante com o resultado do julgamento ora impugnado, pretendendo, em verdade, a modificação do provimento anterior, o que não se coaduna com a medida integrativa.

4. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos, para corrigir erro material, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.395.050/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 9/8/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0311965-7

**AREsp 2.458.518 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 50032396020228210012 50035903320228210012 50036301520228210012
5003630152022821001250032396020228210012 52647246520228217000

PAUTA: 10/12/2024

**JULGADO: 10/12/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA**

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : G T A

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra a vida -
Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.